



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069 /19
PROCESSO Nº 278 /19

FLS. <u>-02-</u>
<u>278/2019</u>
Protocolo

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 2.437, de 26 de setembro de 2005 e pela Lei Municipal nº 3.322, de 13 de maio de 2013.

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

27/06/2019

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema, incluídas as despesas relativas às diárias do serviço de pátio de veículos e ao serviço de guincho, poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

I – O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) ou à diária do serviço de pátio de veículos, caso este último valor seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

.....
PARÁGRAFO 4º - O parcelamento deve ser providenciado pela empresa concessionária e, havendo problema de ordem técnica, este será realizado por meio de boleto bancário.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

“ARTIGO 3º -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03
278/2019
Protocolo

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento, por parte da empresa concessionária, do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei Municipal.”

ARTIGO 3º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004:

“ARTIGO 6º -

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento por meio eletrônico poderá ser feito por qualquer pessoa, independente da propriedade do veículo.”

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Estamos propondo que, além de despesas relativas a multas de trânsito e taxas, as despesas havidas com diárias do serviço de pátio de veículos e com o serviço de guincho também possam ser parceladas.

De acordo com a legislação vigente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior àquele estabelecido, no Código de Trânsito Brasileiro, para infrações de natureza leve, correspondente, atualmente, a R\$ 88,38.

Nossa proposta é no sentido de que o valor da parcela também possa equivaler ao da diária do serviço de pátio de veículos, caso este seja superior ao valor da multa por infração de natureza leve.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04-
218/2019
Protocolo

Por outro lado, chegou ao conhecimento deste Vereador que a atual empresa concessionária vem, de forma reiterada, negando-se a efetuar o parcelamento por meio de cartões de crédito, alegando, para tanto, que o leitor de cartões encontra-se quebrado.

Por tal motivo, estamos sugerindo que, caso haja algum problema de ordem técnica, o parcelamento possa ser realizado por meio de boleto bancário.

Para reforçar, estamos propondo que a possibilidade de parcelamento, nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito e débito direto autorizado, entre outras, passe a constar dos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado.

Por fim, propomos que o parcelamento por meio eletrônico possa ser feito por qualquer pessoa, e não apenas pelo proprietário do veículo.

Diadema, 25 de junho de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Lei Ordinária Nº 2368/2004 de 15/12/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 224804
Mensagem Legislativa: 5704
Projeto: 6704
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Alterada por:[L.O. Nº 2437/2005](#)[L.O. Nº 3322/2013](#)**LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 067/2004)

(nº 057/2004, na origem)

-
-

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~**Art. 1º** – As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:~~

Art. 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.322/2013)**

- I. O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. Nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;
- III. ~~A última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo;~~
III. O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito final da placa do veículo; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.437/2005)**
- IV. As parcelas serão corrigidas e atualizadas pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) ou por índice legal que venha substituí-la;

- V. Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;
- VI. Sobre o valor do débito não incidirão juros.

FLS. - 06
278/2019
Protocolo

~~**Parágrafo Único** – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1759/99~~

Parágrafo Primeiro – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.759/99. *(Parágrafo renumerado pela [Lei Municipal nº 3.322/2013](#))*

Parágrafo Segundo – Os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. *(Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.322/2013](#))*

Parágrafo Terceiro – O parcelamento de que trata o presente artigo, poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras. *(Parágrafo acrescido pela [Lei Municipal nº 3.322/2013](#))*

Art. 2º - O benefício do parcelamento do débito referente a multas e taxas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, e suas alterações.

~~**Art. 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.~~

~~**Art. 3º** – A solicitação do parcelamento deverá ser feito pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especialmente para tanto, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.437/2005](#))*~~

Art. 3º - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST e/ou dirigido à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos. *(Redação dada pela [Lei Municipal nº 3.322/2013](#))*

Art. 4º - O Departamento de Trânsito de Diadema somente solicitará a baixa de multas parceladas bem como de sua respectiva pontuação junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

Parágrafo Único - A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

Art. 5º - O pedido de parcelamento de multas e taxas de trânsito, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de Termo de Acordo com a Dívida Ativa.

Art. 6º - Aquele a quem pertencer o veículo por ocasião do parcelamento será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

~~**Art. 7º** - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.~~

Art. 7º - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis. **(Redação dada pela [Lei Municipal nº 2.437/2005](#))**

Parágrafo Único – Na hipótese descrita no "caput" deste artigo, incidirão juros de 1% ao mês sobre os valores em atraso.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

FLS. <u>-07</u>
<u>27/8/2019</u>
Protocolo